



0124939-89.2009.8.17.0001(396420-9) Ap



JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos o(a)
Relatório que em seguida se vê(em).

Recife, 25 de abril de 2017

Assinatura manuscrita de Inajan Antonia Marcionila.

Inajan Antonia Marcionila
Gabinete



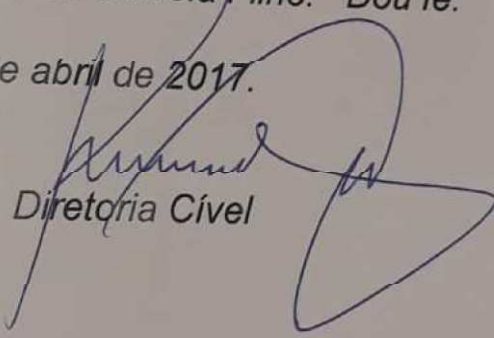
0124939-89.2009.8.17.0001(396420-9) Ap



CERTIDÃO

Certifico que o presente feito foi incluído na pauta de Julgamento do dia 11/05/2017. Certifico ainda que o(a) relator(a) é o(a) Desembargador(a) Eurico de Barros Correia Filho. Dou fé.

Recife, 26 de abril de 2017.


Diretoria Cível



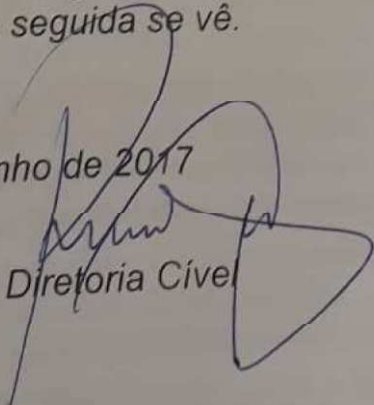
0124939-89.2009.8.17.0001 (396420-9) Ap

189
TJPE
FLS.

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos
a(o) Termo de Julgamento, Acórdão,
Voto, que em seguida se vê.

Em, 08 de junho de 2017


Diretoria Cível



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Departamento Judiciário

TERMO DE JULGAMENTO

4ª Câmara Cível

Sessão realizada em 08 de junho de 2017

22°0124939-89.2009.8.17.0001 (396420-9)

Apelação - Recife

PROCESSO

Data Autuação : 07/08/2015 18:11

Comarca : Recife

Apelado : ANUNCIADA ANTONIA DE LIMA SANTOS e outros

Advogado : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Advogado : João Alves Barbosa Filho

Apelado : Unibanco Seguros S/A incorporada por Itaú Seguros S/A

Advogado : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Advogado : Rodrigo Alves Dias

Relator Des. : Eurico de Barros Correia Filho

Advogado : Rodrigo Alves Dias

Apelante : ANUNCIADA ANTONIA DE LIMA SANTOS e outros

Advogado : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Advogado : João Alves Barbosa Filho

Apelante : Unibanco Seguros S/A incorporada por Itaú Seguros S/A

Exmos. Srs. DESEMBARGADORES

Presidente: Des. Jones Figueirêdo

Des. Jones Figueirêdo

Des. Eurico de Barros Correia Filho (Relator)

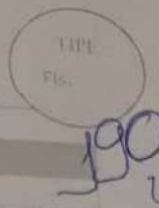
Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

Procurador de Justiça: Dr.(a) Alda Virginia de Moura

JULGAMENTO

"À unanimidade, foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa, no mérito, à unanimidade, negou-se provimento ao recurso da Unibanco Seguros e de-se provimento ao recurso de Anunciada Antonia de Lima Santos e outros, nos termos do voto da Relatoria".

SECRETÁRIO DA SESSÃO



QUARTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº: 0396420-9

Apelante: UNIBANCO SEGUROS S/A incorporada por ITAÚ SEGUROS S/A &
ANUNCIADA ANTONIA DE LIMA & OUTROS

Apelado: Os mesmos

Relator: Des. Eurico de Barros Correia Filho

VOTO

De proêmio, observa-se que os recursos apresentados se encontram em condições de um juízo de admissibilidade positivo, reunindo tempestividade e demais requisitos procedimentais necessários. Deste modo, adentro a análise dos fatos e das razões recursais.

Consoante se relata na inicial, a demanda *in casu* versa sobre ação de cobrança de complementação de indenização do seguro obrigatório de veículo (DPVAT), resultante de acidente de trânsito ocorrido em 29.03.1987, que causou a morte de CRISTINA ANTONIA DE LIMA (v. certidão de óbito reproduzida à fl. 12), irmã das Autoras, a qual teria falecido na condição de solteira, aos 22 anos de idade, e sem filhos.

Ocorre que, embora os genitores da *de cujus*, MARIA ANUNCIADA LIRA DE LIMA e MIGUEL ANTONIO DE LIMA, tenham recebido administrativamente da Ré o valor de CZ\$14.855,99 (quatorze mil e oitocentos e cinquenta e cinco cruzados e noventa e nove centavos), na data de 16.10.1987, importe concernente a indenização do seguro DPVAT por morte de sua filha, foi defendido na inicial que o aludido valor teria sido aquém ao que seria efetivamente devido.

Argumenta-se na exordial que, de acordo com o art. 3º, "a", c/c §1º do art. 5º, ambos da Lei nº6.194/74, deveria ter sido pago, à época, 40 (quarenta) salários mínimos vigentes, o que não ocorreu efetivamente.

Assim é que, diante do falecimento dos seus genitores (certidões de óbito às fls.13/14), as Autoras, na qualidade de irmãs da *de cujus*, pleiteiam a complementação da indenização, considerando a diferença entre o valor pago administrativamente, que reconhecem na inicial (megadata à fl. 15), e os 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do sinistro.

De outra banda, a Ré, além de sustentar que já pagou administrativamente a totalidade do valor devido aos genitores da falecida, argui também a ilegitimidade ativa das Autoras em pleitear a complementação da indenização, prejudicial de mérito que, de pronto, analisarei.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DAS AUTORAS:

Argui a Ré que as Autoras do presente feito não teriam legitimidade ativa para cobrar a complementação da indenização do Seguro DPVAT por morte de sua irmã.

De acordo com a Ré, na hipótese de se entender que há saldo remanescente a pagar à título indenizatório, os genitores da falecida seriam os únicos legitimados a receber a hipotética complementação.

Apelação Cível nº 0396420-9

Ora, leciona Vicente Greco Filho que: "*Consiste a "legitimatio ad causam" na pertinência subjetiva da ação, no dizer de Alfredo Buzaid, isto é, no fato de estar, aquele que pede, autorizado a demandar sobre o objeto da demanda(...)*"

Outrossim, o art. 4º da Lei n.º 6194/74, na redação vigente à época do acidente, aplicável à demanda em comento em respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim dispunha:

"Art. 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; **na sua falta, aos herdeiros legais**. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados." (destaquei)

Por seu turno, o artigo 1829 do Diploma Civil impõe a seguinte ordem de vocação hereditária:

"Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III - ao cônjuge sobrevivente;
- IV - aos colaterais." - destaquei

Com efeito, considerando o previsto nos dispositivos legais acima expostos, no caso em apreço, não existe óbice legal que venha a mitigar a legitimidade das Autoras em atuar no presente feito, na qualidade de irmãs *de cujus*, como titulares do direito em receber possível complementação da indenização de seguro DPVAT.

Restou patente que, de acordo com a ordem de vocação hereditária estabelecida pelo Código Civil, supracitada, na ausência de descendentes, cônjuge/companheiro ou ascendentes, pertence aos colaterais os direitos inerentes à sucessão.

Compulsados os autos, o que se verifica na hipótese em testilha é que a *de cujus* era muito jovem, não era casada, não tinha filhos, bem como, seus genitores, que receberam pagamento administrativo à época do sinistro, não são vivos, consoante resta comprovado por meio das certidões de óbito trazidas aos autos (fls.13/14), fato esse que confere direito às Autoras em demandar possível complementação do seguro DPVAT, na qualidade de herdeiras colaterais da falecida.

Destarte, conforme entendimento recente exarado pelo Ministra Maria Isabel Gallotti do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1185.907- CE, julgado em 14/02/2017(DJe 21/2/2017): "*Assim, a partir do momento em que configurada a invalidez permanente, o direito à indenização securitária passou a integrar o conjunto do patrimônio da vítima do acidente, que, com a sua morte, constitui-se herança a ser transmitida aos sucessores, que, portanto, têm legitimidade para propor ação de cobrança dessa quantia. Frise-se que a mesma linha de entendimento foi adotada pela 3ª Turma do STJ, na*

oportunidade em que apreciado o REsp 1.335.407-RS, Rel. Min. Paulo de Tarso
Sanseverino, DJe 23/5/2014." (destaquei)

Ademais, comprovado nos autos o grau de parentesco entre a falecida e as Autoras, bem como o óbito dos seus genitores (fls.13/14), ao mesmo passo em que não consta da certidão de óbito da *de cujus* (fl.12) que a mesma era casada ou tinha filhos, torna-se inviável exigir das Autoras a demonstração da inexistência de possíveis outros herdeiros que lhe precedem.

Assim é que as irmãs da vítima, únicas herdeiras vivas e dentro da ordem de vocação hereditária estabelecida pelo Código Civil, podem postular o recebimento da indenização ou de diferenças, na qualidade de sucessoras da beneficiária originária. Ora, o direito é material, não personalíssimo, que se transmite com a sucessão *causa mortis*.

Neste sentido, trago o seguinte julgado do respeitável Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COBERTURA NO MONTANTE LEGAL DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS PARA OS CASOS DE MORTE. PAGAMENTO PARCIAL COMPROVADO. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO.

Repelida a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. O pagamento parcial (fls. 15) foi efetuado ao irmão do de cujus, que não deixou outros herdeiros, conforme a certidão de óbito. Dessa forma, o irmão do segurado possui legitimidade para pleitear a diferença não quitada.(...) (TJRS-Recurso Cível Nº 71004614889, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 06/05/2014) - destaquei

Deste modo, com fulcro em todos os fundamentos acima expostos, fica claro que as Autoras têm legitimidade ativa para propositura da presente ação de cobrança de complementação de seguro obrigatório DPVAT em virtude da sucessão hereditária, pois se trata de direito patrimonial disponível, transmitido com a sucessão *causa mortis*, pelo que rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa arguida.

Ultrapassada a análise da preliminar prejudicial de mérito supra, passo então à análise de mérito dos recursos.

MÉRITO

O acidente que vitimou CRISTINA ANTONIA DE LIMA, irmã das Autoras, ocorreu em 29.03.1987, quando então em vigor a Lei nº 6.194/74, com sua redação originária.

Com efeito, em razão do princípio *tempus regit actum*, que determina que os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram, resta patente que a indenização de seguro DPVAT, por morte, na hipótese em testilha, deve se pautar nos moldes da redação original do art.3º, a, da Lei nº 6.194/74. Vejamos o aludido dispositivo legal, *ipsis litteris*:

(...)

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;
 - b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;
 - c) - Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.
- (...) - destaquei

Deste modo é que nas hipóteses de indenização securitária pelo evento "morte", a lei supratranscrita determinava a cobertura no montante de 40 (quarenta) vezes o valor do salário-mínimo vigente no País.

Importa ressaltar ainda que o acidente constante dos autos ocorreu antes da entrada em vigor da Lei 11.482/07, sendo certo que permanecia válido, até então, o critério de indenização, estabelecido pelo artigo 3º, da Lei nº 6.194/74, em sua anterior redação, conforme acima esposado.

Por oportuno, cito algumas decisões deste Tribunal neste mesmo sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. MORTE. SINISTRO OCORRIDO EM 18/12/1988. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.194/74 COM REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. SENTENÇA QUE REDUZIU A CONDENAÇÃO EM 50%, COM FULCRO NO ARTIGO 7º, § 1º, DA LEI DE SEGURO DPVAT. ERROR IN JUDICANDO. FATO CONCRETO QUE NÃO SE AMOLDA À PREVISÃO LEGAL APLICADA. PRESENTE NO SINISTRO VEÍCULO IDENTIFICADO. REFORMA DA SENTENÇA. LIMITAÇÃO AFASTADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (TJPE, Apelação n. 2126492 PE, 2ª Câmara Cível, Relator Des. Roberto da Silva Maia, Dje 23.05.2016)

CIVIL. SEGURO DPVAT. LEI 6.194/74 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. EXISTÊNCIA DE VERBA A SER COMPLEMENTADA PARA ATINGIR 40 SALÁRIOS MÍNIMOS À ÉPOCA DO SINISTRO POR VÍTIMA FATAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O EVENTO DANOSO. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O acidente ensejador da demanda ocorreu em 18 de julho de 1982. A regra a ser aplicada, portanto, é a Lei nº 6.194/74, vigente à época do sinistro e, portanto, aplicável ao caso vertente, sem as alterações provocadas pela Lei 11.482/2007, em homenagem ao princípio do "tempus regit actum". 2. O boletim de ocorrência não é documento imprescindível quando há outros elementos nos autos aptos a comprovarem a ocorrência do sinistro. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. 3. Subsiste legitimidade ativa ad causam, no caso de óbito, se a vítima era casada, ao cônjuge ou, na sua falta, aos herdeiros legais, conforme redação original do art. 4º da Lei nº 6.194/74. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 4. É devido aos autores complemento indenizatório, haja vista a

192
e

necessidade de se observar o equivalente a 40 salários mínimos, vigentes à época do acidente, por vítima fatal, deduzido o valor pago administrativamente. 5. Ressalte-se, a observância do devido rateio entre os beneficiários quanto à indenização pelos óbitos de José Figueiredo Neto, Margarida Felinto Diniz Figueiredo, Maria Edivaneide Diniz Figueiredo e Jacilene Diniz Figueiredo; como também o devido complemento à autora Verônica Diniz pelo óbito de seu cônjuge Jailson Barbosa Canuto. 6. Juros de mora, corretamente fixados na sentença em 1% ao mês a partir da citação. No tocante a incidência de correção monetária deve ser contada a partir do evento danoso. Precedente do STJ 7. Recurso de apelação não provido, modificação, de ofício, apenas da incidência da correção monetária para contar desde o evento danoso. (TJPE, Apelação n. 412.962-4, 3ª Câmara Cível, Relator Des. Eduardo Sertório Canto) - destaquei

RECURSO DE AGRAVO CONTRA TERMINATIVA PROFERIDA NA APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. ACIDENTE FATAL OCORRIDO EM 1991 QUE VITIMOU O MARIDO DA AUTORA. LEGITIMIDADE DOS HERDEIROS DO DE CUJUS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA FIXADA EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DO ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O EVENTO DANOSO. LEGITIMIDADE DA VINCULAÇÃO DO DPVAT AO SALÁRIO MÍNIMO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. SEM ARGUMENTOS NOVOS MERECEDORES DE RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO AO QUAL NEGA PROVIMENTO 1. Não tendo sido suscitada oportunamente quando da contestação e, conseqüentemente, não fazendo parte da discussão jurídica vertida na origem, a alegação de não habilitação de todos os herdeiros, não se mostra passível de conhecimento originário neste grau de jurisdição, sob pena de afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal. 2. Como o sinistro em tela ocorreu em 1991 e a Lei vigente à época era a 6.194/74, deve ser assegurada a indenização por morte no valor de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do sinistro, incidindo correção monetária desde o evento danoso, atualizados até o efetivo pagamento. 3. Agravo improvido. 4. Decisão unânime. (TJPE, AGV 3883134 PE, 5ª Câmara Cível, Relator Des. Jovaldo Nunes Gomes, Dje 07/08/2015) - destaquei

Trago também à baila jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO. MORTE. INDENIZAÇÃO.
1. A indenização securitária do DPVAT decorrente de morte deve corresponder a 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo vigente no país.
2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1180544 PR 2010/0028642-2, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Dje 19/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO ANTERIORMENTE PAGA. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. ART. 5º, § 1º, DA LEI N. 6.194/74. SÚMULA N. 83/STJ.
1. A indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do sinistro, e não daquele vigente à data do pagamento parcial.

2. Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n. 83-STJ.
3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n.649.687-SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Dje18/05/2015)

Por fim, trago o seguinte aresto do TJRS que também se amolda ao caso concreto:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COBERTURA NO MONTANTE LEGAL DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS PARA OS CASOS DE MORTE. PAGAMENTO PARCIAL COMPROVADO. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO.

(...)
A aplicação do salário mínimo não ocorre como fator indexador, razão pela qual inexistente a apontada ilegalidade ou inconstitucionalidade no caso concreto, consoante remansosa jurisprudência. A Medida Provisória n.º 340, consolidada pela Lei n.º 11.482/07, trouxe alteração no valor da indenização aplicável aos sinistros ocorridos a partir de sua vigência, que se deu em 29-12-2006, o que não é o caso dos autos porquanto o sinistro ocorreu em 06.01.1991. No caso de indenização securitária pelo evento "morte", a Lei n.º 6.194/74 determina a cobertura no montante de 40 vezes o valor do salário-mínimo vigente no País à data da liquidação. É a competência outorgada ao CNSP para regulamentar a legislação relativa ao DPVAT, a qual fixa valores menores, não pode dispor contrariamente à Lei Federal. À época da liquidação parcial (09.01.1993), o salário mínimo vigente era de Cr\$ 1.250.700,00. Portanto, o montante devido perfazia (40 x Cr\$ 1.250.700,00). Como foram pagos Cr\$ 5.013.312,36 remanesce o crédito em favor do autor. A correção monetária, pelos índices do IGP-M, deve ser apurada a partir da data do pagamento parcial (09.01.1993), e os juros moratórios de 1% ao mês da citação, como corretamente decidiu o juízo "a quo". Jurisprudência já uniformizada relativamente a este tipo de ação, sendo o feito solvido pela aplicação da Súmula n.º 14, das Turmas Recursais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJRS - Recurso Cível N.º 71004614889, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 06/05/2014) - destaquei

Neste contexto, pois, deve a indenização complementar ser paga em consonância com os termos da lei vigente por ocasião do acidente. Assim é que o saldo remanescente deve ser apurado considerando a diferença entre o valor efetivamente pago, na esfera administrativa, e o montante correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, vigentes à época do sinistro.

Ora, na época do acidente (29.03.1987), o salário mínimo vigente era de CZ\$1.368,00 (um mil trezentos e sessenta e oito cruzados), nos termos do Decreto n.º 94.062 de 27.02.1987, exarado pela Presidência da República¹.

O montante devido a ser pago a título indenizatório, portanto, corresponderia a 40(quarenta) x CZ\$1.368,00(hum mil e trezentos e sessenta e

¹ Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-94406-8-junho-1987-444430-publicacaooriginal-1-pe.html>

193

oitocruzados), o que totalizaria o valor de CZ\$54.720,00 (cinquenta e quatro mil e setecentos e vinte cruzados).

Outrossim, conforme aduzido pela própria ré/apelante, tanto na contestação como nas razões recursais, foi pago aos genitores da vitimada o importe de CZ\$14.855,99 (quatorze mil e oitocentos e cinquenta e nove centavos), cujo pagamento foi reconhecido pelas Autoras na inicial (fl.15).

Considerando, portanto, que o valor devido a título indenizatório seria de CZ\$54.720,00 (cinquenta e quatro mil e setecentos e vinte cruzados) e o pago administrativamente foi de CZ\$14.855,99 (quatorze mil e oitocentos e cinquenta e cinco cruzados e noventa e nove centavos), restou um saldo remanescente a pagar de CZ\$39.864,01 (trinta e nove mil e oitocentos e sessenta e quatro cruzados e um centavo), sendo esse, pois, o crédito a ser pago em favor das Autoras, a título de complementação da indenização.

Deste modo, restou indubitável que o valor pago administrativamente aos genitores da *de cujus* foi inferior ao importe efetivamente devido, ensejando, pois, direito às Autoras em cobrar o saldo remanescente, acima explicitado.

Ademais, impende frisar que o recebimento do seguro obrigatório implica tão somente quitação das verbas especificamente recebidas, não inibindo o beneficiário de promover a cobrança de eventual diferença.

De outra banda, importa observar ainda que a impossibilidade da fixação da indenização em salários mínimos, conforme estabelecido na Lei nº 6.194/74 apenas se configura quando o salário mínimo converte-se em critério de correção monetária, o que não ocorre quando o mesmo é utilizado como base de quantificação, sendo esta a hipótese em comento.

Por outro lado, inobstante não tenha sido trazido nos autos a questão, apenas por prevenção e por ser matéria de ordem pública, destaco que na hipótese dos autos não ocorreu prescrição do direito em requerer a complementação da indenização pleiteada, porquanto a contagem do prazo se dá a partir do pagamento administrativo feito a menor, ou seja, o termo *a quo*, na hipótese dos autos, seria a partir de 16.10.1987, vez que a referida data ensejou interrupção do prazo prescricional, ao passo em que se aplica, *in casu*, a prescrição vintenária, consoante dispõe o STJ, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC)- AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA OBRIGATÓRIA (DPVAT)- DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA SEGURADORA.

1. Prescrição atinente à pretensão voltada à cobrança da indenização do seguro obrigatório (DPVAT). 1.1. Lapso de 20 (vinte) anos sob a égide do Código Civil de 1916 (artigo 177), alterado para 3 (três) anos a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (artigo 206, inciso IX, § 3º), devendo ser observada a regra de transição do artigo 2.028 do último Codex. 1.2. Causa interruptiva do prazo prescricional. A morte causada por acidente de trânsito constitui fato jurídico ensejador da pretensão de cobrança do seguro obrigatório em seu valor total.

Contudo, como consabido, o pagamento administrativo (supostamente a menor da indenização securitária configura ato inequívoco que importa em reconhecimento do direito pelo devedor (no caso, a seguradora), configurando causa interruptiva do marco prescricional, à luz do disposto no inciso VI do artigo 202 do Código Civil de 2002 (artigo 172, inciso V, do Código Civil de 1916).

2. Caso concreto. 2.1. As mortes das vítimas do acidente de trânsito (marido e filha da autora) ocorreram em 25.8.1990, tendo sido efetuado o pagamento administrativo (considerado inferior ao devido) em 21.9.1990. Assim, da data do pagamento administrativo supostamente a menor até o início da vigência do Código Civil de 2002 (11.01.2003), passaram-se mais de 10 (dez) anos (12 anos e 3 meses), razão pela qual aplicável a regra prescricional vintenária prevista na norma revogada (artigo 177 do Código Civil de 1916). 2.2. Desse modo, sobressai a consonância entre a jurisprudência do STJ e o acórdão recorrido, segundo o qual observado o lapso vintenário quando da propositura da demanda (16.09.2010). Aplicação da Súmula 83/STJ. 2.3. A discussão acerca da data em que ocorreu o pagamento administrativo reclama a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 379093 SP 2013/0250061-0, Quarta Turma, Relatoria do Ministro MARCO BUZZI, Dje 10/03/2015)

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COBERTURA NO MONTANTE LEGAL DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS PARA OS CASOS DE MORTE. PAGAMENTO PARCIAL COMPROVADO. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO.

(...)

Prescrição inoponível quando do ajuizamento da ação. O sinistro ocorreu em 06.01.1991, de modo que aplica-se à espécie o prazo prescricional de 20 anos, em consonância com o disposto no art. 177, do CC anterior c/c 2.2028 do CC atual. Tal prazo, contudo, começou a correr em 09.01.1993, após o pagamento parcial efetuado pela ré em 09.01.1993, marco interruptivo da prescrição. Assim, quando da propositura da ação, em 09.01.2013 (protocolo da fl. 04), ainda não havia se operado a prescrição. (...) (TJRS-Recurso Cível Nº 71004614889, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 06/05/2014)

De outra banda, no que tange o pedido formulado pelas Autoras para majorar os honorários advocatícios de sucumbência, tenho que merece guarida.

Com efeito, o advogado, pelo exercício do labor, deve ser remunerado com dignidade e de acordo com a sua atuação nos autos, atendidos os critérios das alíneas a, b e c, do § 3º, do art. 20 do antigo CPC, norma aplicável à demanda em questão, porquanto a sentença e o recurso foram interpostos antes da vigência do novo CPC.

Assim é que tenho como pertinente a majoração para 20% (vinte por cento) o percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor do causídico das Autoras, considerando as circunstâncias dos autos, onde houve o ganho da causa proposta, com acolhimento de todos os pedidos formulados.

Destes modos, diante de todos os fundamentos expostos, é de se acolher o inconformismo das Autoras, ANUNCIADA ANTONIA DE LIMA SANTOS, MIRIAM ANTONIA DA COSTA e SONIA MARIA DE OLIVEIRA, para julgar

Apelação Cível nº 0396420-9

TRT
Fl. 194

PROCEDENTE o apelo por elas interposto, condenando a Ré ao pagamento da diferença indenizatória do seguro DPVAT pela morte de sua irmã no importe de CZ\$39.864,01 (trinta e nove mil e oitocentos e sessenta e quatro cruzados e um centavo), valor que deve ser convertido em real e atualizado.

Sobre o valor referido deverão incidir os juros de mora, que devem ser aplicados a partir da citação (Súmula 426 do STJ), e correção monetária a partir do evento danoso (Súmula 580 do STJ). O valor deverá ser apurado pela Contadoria deste Tribunal e o montante final deverá ser rateado igualmente entre as três Autoras.

Por outro lado, REJEITO a preliminar de ILEGITIMIDADE ATIVA arguida pela seguradora UNIBANCO SEGUROS S/A e NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação por ela interposto.

Em razão do seu decaimento, fica a seguradora ré condenada, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, esses fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação, conforme dito acima.

Decorrido o prazo recursal *in albis*, ao juízo de origem para as providências de praxe.

P.I.

Recife, 08 de Junho de 2017.

Eurico de Barros Correia Filho
Desembargador Relator